



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.272 - RS (2007/0303607-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIVO ARPINI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC (REDAÇÃO LEI 9.298/96). REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATADO CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. No presente caso o acórdão recorrido trouxe consignado expressamente a data de formalização do contrato entre as partes e o percentual contratado a título de multa moratória, não se fazendo necessária a interpretação de cláusula contratual para concluir que o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da vigência da lei n.º 9.298/96.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.272 - RS (2007/0303607-8)

AGRAVANTE : DIVO ARPINI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Divo Arpini e Sirlei de Lima Arpini contra decisão de fls. 372-378, que deu parcial provimento ao recurso especial do Banco Itaú S/A para restabelecer a multa moratória ao percentual contratado (10% - dez por cento).

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes sustentam que houve indevida interpretação de cláusula contratual para se determinar o restabelecimento da multa moratória ao patamar de 10%, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.272 - RS (2007/0303607-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIVO ARPINI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC (REDAÇÃO LEI 9.298/96). REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATADO CONSTATANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. No presente caso o acórdão recorrido trouxe consignado expressamente a data de formalização do contrato entre as partes e o percentual contratado a título de multa moratória, não se fazendo necessária a interpretação de cláusula contratual para concluir que o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da vigência da lei n.º 9.298/96.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

No presente caso, quanto à multa moratória, o Tribunal de origem expressamente consignou no voto condutor do acórdão:

Conforme dados constantes do contrato (fls. 05/16, execução em apenso), as condições da avença são as seguintes:

Data do contrato 10.08.1989;

Valor do imóvel (compra/venda) NCZ\$ 90.257,00;

Valor do financiamento NCZ\$ 62.970,00;

Prazo de amortização de 192 meses;

Taxa mensal de juros 1,1714%;

Sistema de amortização pela Tabela Price;

Reajuste das prestações mensais a partir da data de assinatura do contrato, mediante a aplicação do mesmo índice de reajustamento do saldo devedor.

Correção do saldo devedor vinculado aos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança.

(...)

Da Multa contratual - percentual de 2%. Incidência das regras do CDC. Disposição de ordem pública e interesse social.

A multa moratória foi convencionada em 10% sobre o total da dívida de acordo com a cláusula décima segunda – do contrato (fl. 14, da execução).

Importante anotar que, tratando-se de relação jurídica embasada no Código Consumerista, alinho-me ao entendimento esposado por esta 9ª Câmara Cível, no sentido da incidência pontual da regra insculpida no §1º do art. 52 do CDC, com a alteração dada pela Lei nº 9.298/96.

(...)

Neste contexto, considerando que as normas que integram o CDC visam à proteção e defesa do consumidor, e tem caráter de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90), entendo aplicável ao caso concreto.

Contudo, embora plenamente aplicável ao contrato *sub judice* a Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do art. 52, §1º da Lei nº 8.078/90, como a lei não retroage, a multa não pode ser reduzida de 10% para 2% desde o início da contratação, mas, tão-somente, a partir da alteração legislativa em 01/08/1996, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Portanto, nesse ponto, assiste razão os recorrentes, pois postulam a redução da multa contratual para 2% a partir do advento da Lei nº 9.298/96.

Portanto, o acórdão trouxe expressamente consignado que o contrato foi firmado em 10.08.1989, período anterior à vigência da nova redação do art. 52, § 1º, do CDC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como que a multa moratória foi fixada em 10% sobre o total da dívida.

Dessa forma, não se teve que analisar, ou interpretar, cláusula contratual para se chegar à conclusão, no julgamento do recurso especial, de que o acórdão recorrido julgou o ponto em desacordo com o entendimento consolidado no STJ.

Como bem salientado na decisão ora agravada, no que tange à multa moratória, revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior a inaplicabilidade do percentual previsto no parágrafo 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, para os contratos anteriores à sua vigência.

Esse entendimento ficou cristalizado na Súmula 285/STJ, *verbis*: "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista".

Nesse sentido, cita-se:

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

(...)

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)

Assim, por estar o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conclusão a que se chega sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual, merece ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0303607-8

**AgRg no
REsp 1.017.272 / RS**

Números Origem: 10300100894	10300126915	10300133440	10400055505	69646
70018805895	70019985696	70021138722	90710	94833

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DIVO ARPINI E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIVO ARPINI E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.